



Processo nº : 13808.005085/96-11
Recurso nº : 119.786
Acórdão nº : 201-76.474

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Peroy Indústria e Exportação Ltda.

**IPI. RECURSO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS.
LANÇAMENTO DECORRENTE.**

Julgado improcedente o lançamento, relativo a omissão de receitas, no processo principal, é de se julgar insubsistente o lançamento decorrente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/ovrs



Processo nº : 13808.005085/96-11
Recurso nº : 119.786
Acórdão nº : 201-76.474

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada, em 29/11/1996, exarando seu ciente na mesma data, conforme o Auto de Infração de fls. 25/26 e anexos, por VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA, referente ao período de 03-12/93. Foi lançado o valor do crédito apurado de 136.056,69 UFIR, referente ao imposto devido, juros de mora e multa proporcional. Decorre a autuação de ação fiscal que apurou passivo não comprovado na fiscalização de IRPJ. Afirmar a autuação:

"O estabelecimento industrial/equiparado deu saída a produto(s) tributados(s), sem lançamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de Nota Fiscal, apurada através de apuração de receitas cuja origem não foi comprovada (passivo fictício), consideradas provenientes de vendas não registradas."

Inconformada, a contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 30/36, aduzindo que *"o passivo em questão, no entanto, sem exceções, encontra-se cabalmente comprovado pela documentação fiscal e contábil da Impugnante"*. Alega que determinada diferença apurada se refere à variação cambial de obrigações com outra empresa; que o financiamento de curto prazo se refere a repasse de empréstimo externo. Em face da não localização de duplicatas que comprovassem a quitação das referidas obrigações, aduz que as duplicatas não são documentos comerciais obrigatórios; argumenta que localizou as triplicatas; faz alegações relativas ao financiamento de curto prazo; e aduz que comprovou a improcedência da presunção de ocorrência de omissão de receita. Junta documentação.

Às fls. 110/123 foi juntado cópia da decisão proferida pela DRJ no Processo nº 13808.005084/96-40, relativo ao IRPJ.

Resolveu, então, a DRJ em São Paulo - SP, às fls. 124/127, julgar improcedente o lançamento, conforme a ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA – DECORRÊNCIA.

Comprovado o passivo, descaracterizando a ocorrência de omissão de receita, é de se cancelar a exigência fiscal.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA".

Afirma que:

"O crédito tributário de IPI decorre de omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações não comprovadas de CR\$ 72.065.275,00, correspondentes ao saldo das contas "fornecedores" e "financiamentos de curto prazo" por ela declaradas no balanço encerrado em 31/12/93, conforme processo matriz nº 13808.005084/96-40.



Processo nº : 13808.005085/96-11
Recurso nº : 119.786
Acórdão nº : 201-76.474

No julgamento do processo relativo ao IRPJ, a ação fiscal relativa a essa infração foi considerada improcedente, nesta instância, conforme decisão de fls 110/123, razão pela qual exonera-se a presente exigência".

Houve então recurso de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 13808.005085/96-11
Recurso nº : 119.786
Acórdão nº : 201-76.474

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

Trata-se de **Recurso de Ofício** interposto pela DRJ, por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo de valor total superior a R\$500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/1997.

A contribuinte foi autuada em decorrência de fiscalização em relação ao IRPJ, pela venda sem emissão de nota, sendo então configurada omissão de receita. Atacou o Auto de Infração alegando que foi comprovado o passivo em questão.

A DRJ julgou improcedente o lançamento nestes autos, em virtude do decidido nos autos do processo-matriz, relativo a IRPJ, Processo nº 13808.005084/96-40. No particular da omissão de receita decidiu naqueles autos a DRJ:

"OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO.

Descabida é a presunção de ocorrência de omissão de receita, pois não ficou caracterizada a manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada."

Então, a DRJ exonerou a exigência fiscal, porque no processo matriz a ação fiscal relativa à omissão de receita foi julgada improcedente.

Não merece reparos a decisão proferida pela DRJ.

Com efeito, este lançamento foi decorrente de ação fiscal relativa ao IRPJ. Em casos como este deve-se acompanhar o decidido no processo principal, matriz. Em sua decisão a DRJ entendeu que realmente foi comprovado o passivo da contribuinte, o que descaracteriza a presunção de omissão de receitas.

Ademais, o Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, julgando o Recurso de Ofício apresentado nos autos do Processo nº 13808.005084/96-40, relativo ao IRPJ, negou provimento ao Recurso de Ofício, sendo relatora a ilustre Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz, sendo lavrado o Acórdão nº 107-06151, conforme a ementa:

"PERCENTUAIS DE ARBITRAMENTO/REDUÇÃO - O artigo 7º, da Portaria MF nº 524/93 e o artigo 8º da IN SRF nº 79/93 determinam que, na hipótese da pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período mensal, os percentuais de arbitramento do lucro serão aumentados em seis por cento ao mês sobre o último adotado, observado como limite máximo o dobro do estabelecido. Exonerada parcialmente a exigência, com a redução do agravamento do percentual de arbitramento adotado no lançamento fiscal (de 20% sobre a adotada no mês anterior).

SALDOS DAS CONTAS "FORNECEDORES" E "FINANCIAMENTOS DE CURTO PRAZO" DECLARADOS NO BALANÇO ENCERRADO EM 31/12/93. Exclui-se a exigência caracterizada pela autoridade fiscal como passivo não comprovado por ter a contribuinte apresentado os documentos que comprovam a composição das contas



Processo nº : 13808.005085/96-11
Recurso nº : 119.786
Acórdão nº : 201-76.474

"fornecedores" e "financiamento de curto prazo" em relação às obrigações existentes em 31/12/93.

IR/FONTE - Tendo a infração que deu causa ao arbitramento do lucro sido julgada procedente em parte no lançamento de IRPJ e que a decisão do lançamento reflexo segue o decidido no matriz, é de se manter parcialmente a exigência correspondente. Cancela-se a exigência em relação à omissão de receita tributada no mês de 12/93, por ter sido julgada improcedente no lançamento de IRPJ.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA/PIS/COFINS/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Considerando que a infração relativa à omissão de receita tributada em 12/93 foi julgada improcedente no lançamento de IRPJ e que a decisão do lançamento reflexo segue o decidido no matriz, é de se cancelar a exigência correspondente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exoneração parcial da exigência nos meses de março/93, julho/93 e agosto/93 motivada pela correção dos valores lançados. Em relação à omissão de receita tributada em dezembro/1993, cancela-se a exigência por ter sido a infração correspondente julgada improcedente no lançamento de IRPJ.

Recurso de ofício negado".

Com efeito, e conforme comprovado pela contribuinte, e julgado improcedente o lançamento no processo matriz, é de se manter a decisão proferida pela DRJ.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a decisão proferida pela DRJ, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2002.


GILBERTO CASSULI 